



## Ministério da Educação

**Processo Nº: 23000.015558/2021-28**

**Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº**

1. Trata-se de peça impugnatória apresentada pela Empresa MENPRO ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 27.719.819/0001-60, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 15 de abril de 2022, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2022, cujo objeto é a *"Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços, sem mão de obra exclusiva, continuados: básicos e por demandas, de manutenção e conservação predial, com fornecimento de todos os insumos (mão de obra, materiais, fretes, equipamentos, EPIs, uniformes, ferramentas e outros) necessários para execução de serviços nos sistemas e instalações prediais (instalações elétricas, rede, hidrossanitárias, de combate a incêndio, intervenções estruturais, pintura, marcenaria, serralheria, vidraçaria, e geradores) dos Edifícios do Ministério da Educação em Brasília/DF."*

### I. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2. Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

Conclui-se que o Edital possui caráter inibitório de participantes desse certame. As medições dos serviços executados e, DOS MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, devem ocorrer com base na tabela SINAPI do mês de execução dos serviços, garantindo assim que os valores pagos pelo órgão acompanhem a variação de preço dos insumos aplicados, em justa remuneração à futura contratada, o que não é o caso do presente edital de licitação.

Outra questão, A SER CORRIGIDA, ocorre com o fornecimento da extensa lista de obras a serem realizadas que, difere por completo do objeto, ficando claro que foram colocadas obras de engenharia, onde muito detalhe requer projetos técnicos detalhados com responsabilização técnica, onde os riscos são por conta exclusiva da Contratada. podendo promover prejuízos graves à empresa adjudicada.

Em vista de todo o aqui exposto, vem esta Impugnante requerer seja o edital ora combatido revisto, em todos os pontos, adequando-o às leis e observando aos princípios acima elencados, pois entende ser a única forma possível de evitar venha a futura licitação a fracassar.

Em caso de indeferimento do que se encontra requerido nesta Impugnação, o que se admite apenas em hipótese, mister se faz, que este trabalho seja submetido à análise da Autoridade Superior.

Como aqui já se demonstrou sobejamente, repisamos, respeitosamente, as necessárias adequações das exigências contidas:

- a) Aplicação consideração de impostos adequados ao regime tributário brasileiro.
- b) Aplicação consideração de horas compatíveis com as realidades de cada frente de trabalho.
- c) Consideração de custos valores compatíveis com o mercado brasileiro e internacional para as frentes de trabalho.
- d) No ressarcimento mediante medições mensais através de tabela SINAPI atualizada MENSALMENTE, com o acréscimo do BDI de todos os materiais de consumo fornecidos, para que não venha, s.m.j., estabelecer até mesmo enriquecimento ilícito pôr da Contratante, que julgamos não ser o desejado por essa d. Administração.

e) Estabelecer valores de ressarcimento de custos de PCMSO, PPRA, LTCAT, PMOC, Software de manutenção, viatura/veículo e combustível, que deverá ficar à disposição do contrato com os respectivos adicionais do BDI. Percentuais estes, que deverão ser considerados nas composições, uma vez que são custos diretos de execução.

f) o BDI é destinado aos custos de despesas indiretas, como: viagens de supervisão, estadias, custos financeiros, contábil, recursos humanos, cursos distintos, exames de admissão, demissão e periódicos, custos com escritório, garantia contratual, taxas de CREA, responsáveis técnicos bem como suas visitas periódicas, telefones fixos e móveis, taxas de 5% de menores aprendizes e Portadores de Necessidades Especiais-PNE sobre a quantidade de colaboradores que serão contratados, IRPJ, CSLL, sendo que os dois últimos correspondem a praticamente 5% do faturamento; impostos diretos, custos jurídicos, riscos trabalhistas, riscos de acidentes, IPTU, taxa de condomínios, energia, eventuais lucros e outros. Assim deve ser considerado percentual compatível com a realidade brasileira imposta pela Constituição Federal, Leis e regimentos tributários.

g) Retirada de obras do conteúdo desse objeto de contratação, já que se destina a presente contratação à manutenção.

h) Estabelecer taxas financeiras nas composições essencialmente ao prazo de pagamento compatível com as realidades de juros bancários existente atualmente com observância aos índices de inflação brasileiros e mundial.

Subsidiariamente a isso, se de todo modo esta Impugnante não obtiver sucesso em seu esforço, o que ora se aventa apenas por amor ao debate, outras instâncias de julgamento serão buscadas – Corte de Contas e Poder Judiciário – na certeza do que o objetivo aqui colimado representa, antes de tudo, um prestígio à legalidade e, portanto, à Justiça.

Em assim sendo, as mudanças requeridas, é fascínio ao ordenamento jurídico pátrio e, não menos importante, uma homenagem à justiça e a legalidade à competitividade justa e equânime!

[...]

## II. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

3. Por se tratar de questão de ordem técnica, este Pregoeiro solicitou, via e-mail (SEI 3261905), manifestação da área técnica no intuito de subsidiar a decisão.

4. Em resposta ao solicitado, a área técnica encaminhou resposta, também, via e-mail (SEI 3261905), apresentando os seguintes argumentos, *in verbis*:

Item 1: Conclui-se que o Edital possui caráter inibitório de participantes desse certame. As medições dos serviços executados e, DOS MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, devem ocorrer com base na tabela SINAPI do mês de execução dos serviços, garantindo assim que os valores pagos pelo órgão acompanhem a variação de preço dos insumos aplicados, em justa remuneração à futura contratada, o que não é o caso do presente edital de licitação.

**Resposta Item 1** - O orçamento previsto para os custos de materiais e serviços foram elaborados atendendo ao disposto no Capítulo II - DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, presente no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências, o qual orienta:

*"Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.*

*Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos*

*Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.*

*Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

*Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.*

*Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.*

*Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.*

*Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.*

*Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência."*

Vale salientar que os preços da base do SINAPI são preços estimados para a elaboração de orçamento licitatório, não podendo ser considerado o preço de revenda. Outro ponto a ser esclarecido, os valores foram orçados pela tabela referenciada ao Distrito Federal, pois os serviços serão executados neste local. Os preços foram analisados tendo como base os materiais utilizados durante os últimos 5 anos do contrato de objeto similar ainda vigente neste Ministério, portanto, pode-se concluir que os custos referenciais estão em conformidade com os praticados no mercado.

Item 2 - Outra questão, A SER CORRIGIDA, ocorre com o fornecimento da extensa lista de obras a serem realizadas que, difere por completo do objeto, ficando claro que foram colocadas obras de engenharia, onde muito detalhe requer projetos técnicos detalhados com responsabilização técnica, onde os riscos são por conta exclusiva da Contratada. podendo promover prejuízos graves à empresa adjudicada.

**Resposta Item 2** - Trata-se o objeto de contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços, sem mão de obra exclusiva, continuados: básicos e por demandas, de manutenção e conservação predial, com fornecimento de todos os insumos (mão de obra, materiais, fretes, equipamentos, EPIs, uniformes, ferramentas e outros) necessários para execução de serviços nos sistemas e instalações prediais (instalações elétricas, rede, hidrossanitárias, de combate a incêndio, intervenções estruturais, pintura, marcenaria, serralheria, vidraçaria, e geradores) dos Edifícios do Ministério da Educação em Brasília/DF.

Diante do exposto, declara-se este Ministério o intuito da contratação de serviços tanto de manutenção quanto conservação predial, esta última tendo como princípio a relação de serviços que recuperam e tratam os edifícios de forma a conservá-los, evitando assim o prejuízo patrimonial e econômico à administração pública.

A substituição de pisos danificados ou a impermeabilização parcial de calhas da cobertura de um edifício, conforme demonstrado nos quantitativos de áreas estimadas nas planilhas orçamentárias da contratação de serviços por demanda, tem como objetivo evitar a deterioração das construções, e consideram as áreas dos 5 (cinco) edifícios do Ministério da Educação. Portanto, conclui-se que não se trata da execução de uma obra de engenharia e sim da possível execução de pintura, remoção de piso ou impermeabilização de pequenas parcelas, à medida que seja necessário, com o intuito de conservar o patrimônio público.

Os serviços, peças e materiais descritos nas planilhas orçamentárias compõem o conjunto de tudo o que foi utilizado nos últimos 5 (cinco) anos neste Ministério. A utilização se dará sob demanda, à medida que forem necessárias, ao longo de toda a nova vigência.

Item 3 - Em vista de todo o aqui exposto, vem esta Impugnante requerer seja o edital ora combatido revisto, em todos os pontos, adequando-o às leis e observando aos princípios acima elencados, pois entende ser a única forma possível de evitar venha a futura licitação a fracassar.

Item 4 - Em caso de indeferimento do que se encontra requerido nesta Impugnação, o que se admite apenas em hipótese, mister se faz, que este trabalho seja submetido à análise da Autoridade Superior.

**Resposta Item 3 e 4** - O processo para a contratação do referido objeto foi elaborado com base nas leis descritas abaixo conforme subitem 4.8 do Termo de Referência:

*Lei nº 10.520, de 7 de julho de 2002 - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;*

*Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014 e pela Lei Complementar nº 155/2016 - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.*

*Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

*Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.*

*Decreto nº 7.746/2012, da Casa Civil da Presidência de República, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.*

*Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, com suas alterações subsequentes, e nas determinações da Portaria 409, de 21 de dezembro de 2016, do Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

*Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

*Instrução Normativa/SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.*

*Instrução Normativa SEGES/MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.*

*Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no*

*âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.*

*Instrução Normativa nº 49, de 30 de junho de 2020, que altera a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*Instrução Normativa nº 73/2020 da Secretaria especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*Portaria MEC nº 120, de 09 de março de 2016, publicada no DOU, em 10 de março de 2016, que institui o rito do processo administrativo de apuração de responsabilidades dos fornecedores no âmbito deste Ministério.*

*Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.*

*Decreto nº 8.077, de 2013. Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.*

Além das legislações descritas acima, salientamos que em atendimento ao disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 05, de 26 de maio de 2017, em 14 de julho de 2021 foi formalizada a Equipe de Planejamento da Contratação, com a indicação dos integrantes requisitante, técnico e administrativo. Todo o processo de fase interna que antecedeu a publicação do edital, considerou o que se pretendia licitar para que fosse exaurida toda e qualquer dúvida que pudesse prejudicar o funcionamento do órgão.

A contratação de serviços de manutenção predial sem dedicação exclusiva da mão de obra, do ponto de vista técnico, para o Órgão contratante, trata-se de uma escolha economicamente mais viável, pois será paga exclusivamente a mão de obra efetivamente utilizada para a execução de um serviço.

Atualmente, o MEC possui em seu escopo de contratações, serviços que, por serem essenciais ao funcionamento do órgão, detinham, em anos anteriores, de mão de obra residente exclusiva, mas que, comprovada a vantajosidade econômica, passaram a ser contratados sem a exigência do profissional residente e exclusivo. Destacamos que além da vantajosidade econômica, a qualidade dos serviços prestados segue de forma eficiente, sem prejuízos à execução contratual.

Inicialmente, a proposta gerou debate, mas provou-se que a fiscalização técnica efetivada de maneira plena e com exatidão, poderia executar este tipo de contratação (sem dedicação exclusiva) de maneira mais econômica e eficiente. Conforme informado no Estudo Técnico Preliminar da Contratação, outros órgãos do Governo Federal já possuem em seu escopo de contratação esse tipo de execução: "serviço contínuo de manutenção (elevador, ar-condicionado, hidrossanitários, etc.) predial sem dedicação exclusiva da mão de obra".

Ademais, o Termo de Referência foi elaborado tendo como modelo o documento disponibilizado pela Advocacia- Geral da União.

Item 5 - Como aqui já se demonstrou sobejamente, repisamos, respeitosamente, as necessárias adequações das exigências contidas:

- a) Aplicação consideração de impostos adequados ao regime tributário brasileiro.
- b) Aplicação consideração de horas compatíveis com as realidades de cada frente de trabalho.
- c) Consideração de custos valores compatíveis com o mercado brasileiro e internacional para as frentes de trabalho.
- d) No ressarcimento mediante medições mensais através de tabela SINAPI atualizada MENSALMENTE, com o acréscimo do BDI de todos os materiais de consumo fornecidos, para que não venha, s.m.j., estabelecer até mesmo enriquecimento ilícito pôr da Contratante, que julgamos não ser o desejado por essa d. Administração.
- e) Estabelecer valores de ressarcimento de custos de PCMSO, PPRA, LTCAT, PMOC, Software de manutenção, viatura/veículo e combustível, que deverá ficar à disposição do contrato com os

respectivos adicionais do BDI. Percentuais estes, que deverão ser considerados nas composições, uma vez que são custos diretos de execução.

f) o BDI é destinado aos custos de despesas indiretas, como: viagens de supervisão, estadias, custos financeiros, contábil, recursos humanos, cursos distintos, exames de admissão, demissão e periódicos, custos com escritório, garantia contratual, taxas de CREA, responsáveis técnicos bem como suas visitas periódicas, telefones fixos e móveis, taxas de 5% de menores aprendizes e Portadores de Necessidades Especiais-PNE sobre a quantidade de colaboradores que serão contratados, IRPJ, CSLL, sendo que os dois últimos correspondem a praticamente 5% do faturamento; impostos diretos, custos jurídicos, riscos trabalhistas, riscos de acidentes, IPTU, taxa de condomínios, energia, eventuais lucros e outros. Assim deve ser considerado percentual compatível com a realidade brasileira imposta pela Constituição Federal, Leis e regimentos tributários.

g) Retirada de obras do conteúdo desse objeto de contratação, já que se destina a presente contratação à manutenção.

h) Estabelecer taxas financeiras nas composições essencialmente ao prazo de pagamento compatível com as realidades de juros bancários existente atualmente com observância aos índices de inflação brasileiros e mundial.

**Resposta Item 5** - Em relação aos impostos apontados na Planilha Orçamentária, PIS e COFINS, a Secretaria de Gestão orienta que, na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições. Cabe à licitante inserir os impostos, desde que a CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido e o IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, não estejam na composição do BDI, já que tratam de impostos que não estão atrelados ao preço de um determinado serviço.

Os serviços básicos apontados no Termo de Referência, atualmente fazem parte do escopo de serviços de manutenção predial, e a estimativa para o tempo de execução e conclusão está exatamente de acordo com o tempo utilizado nas últimas contratações. Os serviços básicos são aqueles considerados essenciais para a manutenção preventiva da infraestrutura dos edifícios. São serviços que englobam as rotinas de vistorias diárias, semanais, quinzenais, mensais, semestrais e anuais nos prédios.

No subitem 8.1.8 do Termo de Referência, estão as descrições dos serviços Básicos que serão de responsabilidade da Contratada e a frequência com que esses serviços deverão ser executados. São serviços que tanto serão preventivos como corretivos (sem emprego de material), dependendo da gravidade e urgência do atendimento, portanto a Contratada deverá executar as vistorias e verificações com os profissionais que ela achar necessário para análise e conclusão do que foi contratado.

Na peça impugnatória, a empresa MENPRO ENGENHARIA LTDA., questiona:

"Querer pagar apenas pelos serviços realizados, deve-se obter todos o detalhamento de custos de forma a compor todas as despesas que a futura contratada terá diante de cada etapa de trabalho. O SINAPI atualmente, em razão da pandemia e da guerra internacional, não tem acompanhado os aumentos de preços tais como: fretes, combustível, e insumos em geral. Como se faz quando a empresa é chamada para uma etapa e por motivo de falta de liberação de acesso (o que pode ocorrer com frequência) não se pode ser feita? Como essa despesa será medida? Onde está considerado o custo de inspeção técnica especializada feita por engenheiros? Onde está considerado o custo de levantamento e planejamento das etapas de trabalhos? Ainda os de elaboração de orçamentos para cada etapa de trabalho a ser realizado? Cotações? Translado das equipes de supervisão, operacional, custos com admissão, PPRA, PCMSO, taxas de CREA, engenheiros responsáveis técnicos, custos com garantia contratual.

A comprovação da realização dos serviços básicos será feita através da entrega de **relatórios semanais** com o detalhamento técnico comprobatório de execução. Todas as execuções devem ser atendidas de acordo com os parâmetros exigidos no Termo de Referência e Encartes.

Os serviços básicos possuem seus respectivos prazos para execução. Uma vez comprovada a execução dos serviços através do relatório semanal entregue à fiscalização, todos os itens elencados na Planilha serão faturados e o respectivo pagamento efetuado. O MEC após avaliar os relatórios, pagará à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas

no Termo de Referência. Ou seja, não é de interesse público, o enriquecimento ilícito. O MEC tem como objetivo pagar pelos serviços efetivamente prestados, sem prejuízo para nenhuma das partes.

Devido à situação de pandemia e calamidade pública enfrentada, bem como à atual implantação do Programa de Gestão, a administração se deparou com uma nova situação, em que um alto percentual dos servidores realiza trabalho de forma remota, o que levou de fato à reflexão quanto aos contratos de mão de obra residente e sua real necessidade. A possibilidade de previsão dos serviços a serem executados, decorrente de todo o histórico das últimas contratações, fez com que os serviços fossem precificados de acordo com o rendimento dos profissionais praticados atualmente no MEC, e ao mesmo tempo em consonância com o rendimento apresentado no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

As vistorias e execuções elencadas na tabela apresentada no subitem 8.1.8 do TR: **1.1 - SERVIÇOS BÁSICOS DE ENGENHARIA CIVIL e 1.2 - SERVIÇOS BÁSICOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA**, deverão ser executadas pelos profissionais escolhidos pela contratada. Vale salientar que, o valor estimado pela administração para a execução desses itens é de **R\$ 152.138,62 (cento e cinquenta e dois mil cento e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos)**, sendo esse valor suficiente para arcar com os custos dos serviços previstos.

Com relação à alegação quanto às despesas e custos indiretos, destacamos o exposto no Artigo 9º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que elenca os custos a serem considerados pelas licitantes na composição do *BDI - Benefícios e Despesas Indiretas*:

*I - taxa de rateio da administração central;*

*II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;*

*III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e*

*IV - taxa de lucro.*

### III. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/19, em seu § 1º do artigo 24, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”.

6. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail (SEI 3261905), sua impugnação ao Ministério da Educação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

7. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Ministério adotou as legislações que abordam o tema, bem como utilizou as Minutas padrões do Termo de Referência, do Contrato e do Edital da Advocacia Geral da União – AGU. Cabe ressaltar, que todo o processo foi previamente analisado pela Consultoria Jurídica deste Órgão.

8. Cabe ressaltar, ainda, que o Edital impugnado já havia sido suspenso para adequação da planilha de custo, conforme Aviso de Suspensão, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de abril de 2022, Seção 3, página 46 (SEI 3252763).

9. Dito isso e considerando o posicionamento da área técnica deste Ministério, uma vez que o teor da referida peça é sobre o constante no Termo de Referência, mas especificamente, planilha de custo e orçamento, a mesma respondeu a todos os itens da referida peça, conforme § 4º, neste sentido, este Pregoeiro acata o posicionamento da área técnica, por entender que a mesma justificou todos os itens da peça impugnatória.

10. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de que o Edital “*possui caráter inibitório de participantes*”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

#### IV. CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado pela área técnica, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, assim, com base no Inciso II do Art. 17 do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019, este Pregoeiro **DECIDE** conhecer a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, contudo, tendo em vista a necessidade de adequação da planilha de custo, após alguns pedidos de esclarecimentos, o referido Pregão foi republicado, com abertura para o dia 29/04/2022 às 9h30, conforme Aviso de Reabertura de Prazo, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 de abril de 2022, Seção 3, página 34 (SEI 3255945).

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA  
Coordenador de Gestão de Licitações  
Pregoeiro

Brasília, 20 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Coordenador(a)**, em 20/04/2022, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3261908** e o código CRC **9290AE3D**.